

PROJETO DE LEI N.º, DE 2011
(Do Sr. Sandes Junior)

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 26, § 2º, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 26.
§ 2º

I - A - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com poder de polícia, pelo prazo de 90 (noventa) dias.”(N.R)

“Art. 39.

XIII – deixar de entregar ao consumidor uma via do contrato devidamente preenchida e assinada pelas partes.”(N.R)

“Art. 51.

XVII - segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, em razão de dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem na redação, a surpreender o consumidor.”(N.R)

“Art. 82.

§ 1º- A. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais.”(N.R)

“Art. 102.

Parágrafo único. O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em ação de que trata este artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da Lei.”(N.R)

“Art. 106.”

IX-A - celebrar convênios com entidades nacionais;”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção, ao apresentar esse rol de modificações na Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, decorre de um entendimento sustentado por vários estudiosos e especialistas, na área do Direito do Consumidor, que discordam de alguns dos vetos que foram opostos pelo Presidente da República, por ocasião da sanção da referida lei.

Desse modo, analisamos criteriosamente os vetos presidenciais apresentados à Lei nº 8.078/90, com o propósito de resgatar alguns dispositivos que julgamos muito válidos e importantes para o aprimoramento do Código, visando reintroduzi-los no nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, no tocante à modificação que propomos ao art. 26, § 2º, inciso I, faz-se necessário explicar que a doutrina jurídica entende que a decadência de um direito decorre de não ter sido ele exercido em um prazo, que não se suspende ou interrompe. Entretanto, o § 2º do art. 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, lei especial que regula relações entre desiguais – o consumidor vulnerável e o fornecedor poderoso – contém dispositivo que estabelece, em uma particular situação, interrupções na contagem do prazo decadencial.

Assim, para melhor compreensão, é preciso entender que o art. 26 e seus dois incisos estipulam dois prazos de decadência para o direito do consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos ou serviços prestados. O inciso I estabelece trinta dias para reclamação relacionada a produtos ou serviços não duráveis e o inciso II concede noventa dias para quando o produto ou serviço se caracterizarem como duráveis, ambos contados a partir da entrega do produto ou do término da execução do serviço.

As interrupções da contagem destes prazos estão previstas no citado § 2º, que são os motivos para se interromper a decadência. Tais situações ocorrem quando o consumidor reclama a existência de vício junto ao fornecedor e quando for instaurado inquérito civil. No primeiro caso, a interrupção se dá entre o lapso decorrido entre a reclamação do consumidor junto ao fornecedor e a resposta deste negando o vício reclamado; no segundo, enquanto durar o inquérito instaurado pelo Ministério Público.

Na elaboração da lei, nos termos do inciso II do § 2º, o Legislador previu também como causa de interrupção, pelo prazo de noventa dias, a reclamação

formalizada em órgãos de defesa do consumidor. Esta possibilidade foi vetada, e o Congresso Nacional manteve o veto oposto ao dispositivo.

Nesse particular, também entendemos que a visão do legislador, em 1990, era acertada, ao propor a suspensão do prazo decadencial quando o adquirente de produtos ou serviços com vícios aparentes, ou de fácil constatação, reclamasse perante os órgãos de defesa do consumidor. É uma etapa intermediária entre a reclamação direta ao fornecedor e a proteção judicial, que tem resultado em soluções ou acordos satisfatórios, sem a lentidão que caracteriza a justiça.

Quanto à proposta de um acréscimo de um novo inciso ao art. 39, que elenca as práticas abusivas, julgamos ser importante que o consumidor brasileiro passe a ser mais respeitado pelos fornecedores de bens e serviços, especialmente pelas instituições financeiras, que dificilmente lhe entregam uma via do contrato devidamente preenchido. Tal conduta, doravante, estará tipificada como prática abusiva e sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na lei.

O acréscimo de um novo inciso ao art. 51 se refere à questão das chamadas “cláusulas-surpresa”, que trazem prejuízo ao consumidor ingênuo e não informado. A inserção desse dispositivo trará uma maior proteção ao consumidor, caso haja alguma cláusula contratual redigida com dubiedade, obscuridade, contradição ou vício de linguagem. Predomina na doutrina, o entendimento de que a utilização de redação clara e de fácil compreensão nas cláusulas contratuais é também um princípio, que deve ser observado para que o contrato de consumo tenha eficácia relativamente ao consumidor. Nesse aspecto, alguns estudiosos entendem que a surpresa do consumidor sobre determinada circunstância contratual pode decorrer não só da má-fé do fornecedor na conclusão do contrato e da falta de esclarecimento adequado sobre o conteúdo do contrato, mas também da redação obscura, dúbia ou contraditória de uma ou mais cláusulas.

Ao art. 102, estamos propondo a inclusão de um parágrafo único prevendo que *“o retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial **transitada em julgado** em ação de que trata o artigo configurará crime de responsabilidade, nos termos da Lei.”*

Tal dispositivo deverá inibir a inação das autoridades que, freqüentemente, se omitem ou retardam providências, em prejuízo dos interesses do consumidor.

Por fim, julgamos também importante restabelecer a previsão, que foi igualmente vetada no art. 106, de que o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, subordinado à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, possa também celebrar convênios com entidades nacionais.

Nosso intuito com as alterações que ora propomos é, portanto, dotar o Código de Defesa do Consumidor dos dispositivos que o legislador corretamente concebeu e, de forma equivocada, aceitou que o Poder Executivo

extirpasse do texto legal, mediante a manifestação favorável do Congresso Nacional aos vetos apresentados.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **SANDES JUNIOR**